

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

“Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA Nº _____, de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 893, de 2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por nove Conselheiros.

§1º O Presidente e os Conselheiros serão escolhidos e nomeados pelo Presidente do Banco Central, entre os cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou áreas conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior no setor público ou privado, entendendo-se como cargo de



chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira ou em área conexas; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Unidade de Inteligência Financeira ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º É vedada a indicação para o Conselho Deliberativo:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação exercida pela Unidade de Inteligência Financeira ou que tenha matéria ou ato submetido à sua apreciação;



V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades fiscalizadas pela Unidade de Inteligência Financeira.

§ 3º A atuação dos Conselheiros será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar critérios para escolha dos membros do Conselho Deliberativo, bem como fixar as vedações e impedimentos, dificultando eventual aparelhamento político, partidário ou empresarial do órgão.

Para tanto, estamos tomando como referência os critérios adotados pela Lei nº 13.848/2019, que instituiu a Lei Geral das Agências Reguladoras e aprimorou as regras de governança e de funcionamento dos órgãos reguladores brasileiros.

Por entendermos que as funções primordiais e os objetivos do COAF, ou da Unidade de Inteligência Financeira, precisam ser resguardados, entendemos que precisa ser evitado qualquer risco de aparelhamento desta instituição, que deve permanecer isenta e composta por quadros efetivamente técnicos e aptos para desempenhar a importante função de controle sobre as atividades financeiras.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY